

REQUISITOS DE VALIDADE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TACs) EM MATÉRIA AMBIENTAL

Shalom Moreira Baltazar¹

1. Introdução

Este trabalho tem por objetivo analisar os requisitos de validade dos termos de ajustamento de conduta em matéria ambiental sob o enfoque do direito positivo brasileiro.

2. Conceito e requisitos do art. 79-A da [Lei Federal nº 9.605/1998](#)

O termo de ajustamento de conduta ou, ainda, termo de compromisso, é instituto que restou difundido no sistema jurídico nacional notadamente com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985, art. 5º, §6º). Trata-se de negócio jurídico passível de ser firmado tanto em âmbito administrativo quanto judicial para disciplinar em determinado caso concreto um conjunto de obrigações a serem cumpridas para se promover a adequação de determinada conduta aos ditames legais.

Na seara ambiental, tanto em âmbito judicial quanto administrativo, a possibilidade de sua utilização foi expressamente prevista no art. 79-A da Lei e Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41/2001, nos termos seguintes:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

¹ Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 38.620. Graduado em Direito pela Universidade Positivo (2004). Pós-Graduado em Direito Ambiental pela Universidade Positivo (2005). Auditor Ambiental. Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Centro Universitário Internacional -UNINTER (2015-2016); Pós-Graduação em Direito Ambiental, Empresarial e da Graduação em Direito Universidade Positivo (2006-2010). Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR (2016). Atua no contencioso judicial, administrativo e como consultor nas áreas do direito ambiental, econômico, societário e contratual. Fluente em inglês e francês. shalom@moreirabaltazar.com.br, CPF/MF 693.162.441-53, Av. Anita Garibaldi, 850, Torre C, Salas 603/604. Ed. Infinity Prime Offices. CEP 80.540-180. Curitiba/PR, +55 (41) 4042-0045 / 8880-8778, Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7384120091660780>.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Como se pode ver, esse importante ajuste teve de ser feito na Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, inclusive por meio de Medida Provisória, para que alguma alternativa de adequação pudesse, em caso de viabilidade técnica, ser oferecida aos milhões de brasileiros, pessoas físicas e jurídicas, que tiveram suas situações transmutadas, da noite para o dia, à condição de ilicitude frente àquele novel regime sancionador penal e administrativo.

3. Disposições da [Resolução SEMA nº 65/2008](#) (PR)

Ratificando esse preceito no âmbito do licenciamento ambiental a cargo do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a [Resolução da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Paraná \(SEMA/PR\) nº 65/2008](#) também trouxe orientações para a solução de impasses mediante celebração de termos de ajustamento de conduta em casos de empreendimentos já consolidados de longa data:

Art. 75. Atividades ou empreendimentos já existentes e com início de funcionamento comprovadamente anterior a 1.998, que estejam regularizando seu licenciamento ambiental, poderão solicitar diretamente a licença de operação ou a licença ambiental simplificada, de acordo com o disposto no Artigo 8º, Parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237, de 12 de dezembro de 1.997.

Parágrafo único. Na concessão da licença deverão ser observados a localização, o passivo ambiental apurado e a possibilidade de se manter em funcionamento, atendidos os limites, as condições e os padrões ambientalmente adequados e legalmente exigidos. No caso da impossibilidade de emissão da licença, poderá excepcionalmente ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta –TAC, às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, visando sua realocação.

Importante destacar que, além de decisão motivada em manifestações técnicas dos setores do órgão ambiental pertinentes à modalidade de empreendimento ou atividade, os tramites devem ser registrados em processo administrativo próprio, sendo prudente, inclusive, análise do caso pela respectiva Procuradoria Jurídica, à cargo da qual ficará, em última análise, a elaboração do termo de ajustamento a ser firmado. Neste sentido, destaca-se o teor do art. 24, §1º, da [Resolução SEMA nº 65/2008](#)

Art. 24. Em caráter excepcional, o IAP poderá firmar com o empreendedor Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Anexo II), com base no art. 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/1985, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, com a finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento a ser regularizado, mediante cominações.

§ 1º Para elaboração e assinatura do TAC (Anexo II) são necessárias avaliação técnica e manifestação da Procuradoria Jurídica do IAP.

§ 2º A liberação da Licença de Operação - LO somente ocorrerá após o cumprimento das obrigações constantes do TAC.

4. Necessidade de assinatura de testemunhas para conferir validade ou eficácia executiva aos termos de ajustamento de conduta

Compreende-se que a questão da necessidade, ou não, da assinatura testemunhas nos termos de compromisso se limita àqueles firmados em âmbito administrativo, uma vez que a sua celebração, em âmbito judicial, com subsequente homologação por sentença, atribui caráter de título judicial ao documento.

A discussão também estaria adstrita aos planos de validade e eficácia, uma vez que o da existência é materializado pela declaração das partes envolvidas na avença (concordância quanto ao conteúdo e subsequente assinatura).

Nesse contexto, compreende-se que a assinatura de testemunhas não é requisito formal nem de validade nem de eficácia (executiva) dos termos de ajustamento de conduta. Três razões centrais podem ser apontadas: **(a)** o caráter executivo é conferido por lei; **(b)** os servidores que,

representando o órgão ambiental, estão autorizados a firmar termos de compromisso são dotados de fé pública; (c) enquanto negócios jurídicos administrativos, os termos de compromisso gozam de a presunção de legitimidade validade e eficácia.

5. Conclusões

Os termos de ajustamento de conduta, enquanto negócios jurídicos, se submetem aos requisitos (planos) de existência, validade e eficácia. O primeiro consiste na exteriorização de vontade das partes, concordando com o respectivo conteúdo e, posteriormente, assinando o documento. O segundo se refere ao preenchimento dos requisitos legais de regência (art. 79-A da [Lei Federal nº 9.605/1998](#), podendo ser combinado com regulamentos infra legais, inclusive de caráter estadual, como é o caso da [Resolução SEMA/PR nº 65/2008](#)). O terceiro, por sua vez, consiste na aptidão do documento de produzir os efeitos que dele se espera.

No caso dos termos de ajustamento de conduta, o caráter executivo do título, isto é, a possibilidade de ser postulada em juízo o cumprimento imediato e específico das obrigações nele disciplinadas, é dado pela própria legislação de regência ([Lei da Ação Civil Pública](#) e [Lei Federal nº 9.605/1998](#)).

Informação bibliográfica do texto

BALTAZAR, Shalom Moreira. Requisitos de validade dos termos de ajustamento de conduta (TACs) em matéria ambiental. *Informativo Virtual Moreira Baltazar Sociedade de Advogados*. Março de 2016. Disponível em www.moreirabaltazar.com.br/informativo